



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018099-47.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB PAULISTA, são apelados SAMIRA CAMPOS NOUMI GIUGNI, MGG ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e MÁRIO CLETO GIUGNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1018099-47.2023.8.26.0114

**APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB PAULISTA**

APELADO(A): SAMIRA CAMPOS NOUMI GIUGNI

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ(A): TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO

VOTO Nº 7325

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de acolhimento do pedido, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada embargante. Insurgência da exequente. LEGITIMIDADE PASSIVA da executada demonstrada, pois, por vontade livre e desimpedida, agilhoou-se ao título, na qualidade de devedora solidária. Arts. 264 e 265 do Código Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR inaplicável, pois, por viés fático ou econômico que se adote, vê-se o aproveitamento financeiro e intermediário da prestação, pela executada. MORA EX RE, pois existente obrigação líquida e termo para pagamento, mostrando-se despicienda a interpelação da devedora. Art. 397, caput, do Código Civil. CONTRATO DE ADESÃO. Irrelevância. Executada era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pela credora por critério exclusivamente pessoal. Contratação por instrumento claro e estreme de subterfúgios. Regularidade da forma de pactuação. JUROS REMUNERATÓRIOS. Incidência após o vencimento admissível, pois assim fixado em contrato. Abstrata possibilidade, ademais, de que se cumulem juros remuneratórios e moratórios, dada a natureza díspar de cada qual dos consectários. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade inferior à anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmulas 539 e 541 do E. STJ. Cédula de crédito bancário, ademais, que admite a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04). CONCLUSÃO.

Sentença reformada, julgando-se improcedentes os embargos à execução. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 591/595, que acolheu “[...] *os embargos à execução opostos por SAMIRA CAMPOS NOUMI GIUGNI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SICOOB PAULISTA para RECONHECER a ilegitimidade passiva da embargante e extinguir a execução de processo nº 1057099-88.2022.8.26.0114 em relação a ela, nos termos do CPC, art. 485, inciso VI. Condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do CPC, art. 85, § 2º*” (fls. 594/595).

Recorre a exequente (fls. 600/620), defendendo a legitimidade passiva da executada Samira, uma vez que acudiu ao título, expressamente, como devedora solidária, sendo, ademais, advogada, fato que lhe dava plena ciência acerca da obrigação que contraía. Caça amparo jurisprudencial. Segue, defendendo a existência de mora da executada, pois despicienda notificação desta para que se caracterizasse o inadimplemento. Diz inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que existente, entre as partes, relação entre cooperativa e cooperado. Giza inexistir contrato de adesão, já que todos os cooperados, no que se inserem os executados, agem conjuntamente com a própria cooperativa na concessão de crédito. Sustenta ser lícita a cobrança de juros contratuais após o vencimento da dívida, pois fundada tal prática em expressa disposição contratual, sendo igualmente regular a capitalização mensal de tal encargo. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 627/639.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 621/622 e 642).

No mérito, o recurso prospera.

A primeiro, para que se torne mais clara a compreensão do feito, anoto que há, aqui, embargos regularmente opostos pela coexecutada Samira Campos Noumi Giugni, que figura também como única apelada, uma vez que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, quanto aos devedores mais, na forma da decisão de fls. 328/329.

Seguindo, é caso de reconhecer a legitimidade passiva da executada Samira.

A legitimidade processual deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]” (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaque nosso)

Em feitos executórios, todavia, por além do

exame das asserções lançadas pelo credor, perscruta-se, também, o título, de modo a que lá se identifique se a pessoa indicada como devedora, na atial, assim desponta também no documento conformador da obrigação. Isso, pois, em feitos executórios, *“legitimados ordinários primários são, portanto, exclusivamente o credor e o devedor que como tais figurem no título executivo, conforme indicação explícita dos arts. 778, caput, e 779, inc. I, do Código de Processo Civil [...]”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: volume IV, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 105/106, tópico nº 1.578).

Aqui, funda-se a execução na cédula de crédito bancário reproduzida a fls. 417/430, a que acudiu a executada Samira não apenas como cônjuge do codevedor Mário Cleto Giugni, prestando-lhe outorga uxória, mas, também, como devedora solidária.

É que, no campo por sobre o qual após Samira sua assinatura, bem se identificou a que título acudia a assinante ao negócio, a saber, na qualidade de *“devedor solidário/cônjuge/companheiro do avalista”* (fls. 431), expressão que não traz elementos de alternância entre cada qual das figuras, mas verdadeira cumulação.

Há de se ressaltar, ainda, a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a executada, estando esta plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

De caminho, a declaração, pela própria devedora, de que exercitaria a profissão de advogada (fls. 431, campo “profissão”), fato mais a lhe dar conhecimento inegável quanto à posição que na avença assumia.

Daí a ser patente a legitimidade passiva da coexecutada Samira, pois, por vontade livre e desimpedida, agrilhoou-se ao título na qualidade de devedora solidária, concorrendo, com os demais executados, na obrigação de paga integral do crédito executado, nos termos do arts. 264 e 265 do Código Civil.

Derruída, assim, a sentença açoitada.

Lancemo-nos, então, às matérias mais suscitadas nos embargos, principiando pela legislação aplicável à hipótese.

A relação de fundo não assume caráter consumerista, pois os executados não se valeram do crédito ofertado pela parte exequente a título final, mas, antes, o fizeram com claro viés econômico.

Ora, é consumidor somente aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, como bem se extrai do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o diploma, pois, a qualquer que se valha do bem ou serviço em baliza a atividade econômica.

Assim leciona Cláudia Lima Marques:

"Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência: é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou dos serviços. [...] O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.303 e 343).

É dizer, havida, aqui, antecipação de recebíveis,

pela qual a exequente adiantou aos executados quantias que perceberiam estes por razão de atividade de empresa exercitada. Tais quantias, então, originalmente serviriam aos executados, assim como serviram, quando antecipadas, à manutenção da atividade econômica por aqueles exercitada. Daí que, por viés fático ou econômico que se adote, vê-se o aproveitamento financeiro e intermediário da prestação, pelos devedores, donde se tira a impossibilidade de regência do pacto pela legislação consumerista.

A mesmo passo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência da executada. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois havida controvérsia apenas quanto à abusividade de cláusulas contratuais e desacerto de cálculo, contenda a cujo desate é suficiente o exame de mérito da lide e a apresentação de cálculos aritméticos, dispensada a produção de prova pericial contábil. MÉRITO. Relação de fundo não regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por viés fático ou econômico que se adote, vê-se o aproveitamento financeiro e intermediário da prestação, pela executada. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS que observa aos ditames legais e mesmo à tese externada pela executada, inexistindo abusividade. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Exequente é instituição financeira não se lhe aplicando os juros legais. Súmula 596 do E. STF. Taxa pactuada em patamar inferior à média apurada pelo BACEN. Abusividade inexistente. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM MULTA CONTRATUAL admitida, dada a natureza e finalidade distintas de cada instituto. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRO RATA DIE. Descabimento. Contratos que assinalam a específicas circunstâncias nas quais seria admissível a incidência dos juros remuneratórios proporcionalmente aos dias em atraso, a saber, quando havida liquidação ou amortização parcial, o que, aqui, não ocorreu. CONCLUSÃO. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007444-19.2024.8.26.0037; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, destaque nosso)

Seguindo, despicienda a notificação judicial da executada, para que se configurasse a mora, pois afixado no título a previsão de que *“para os efeitos desta Cédula, entende-se por mora o retardamento do(s) EMITENTE(S) na liquidação da dívida, que será configurado, inclusive, quando não houver saldo suficiente na conta corrente de depósito para liquidação do valor devido. A configuração da mora independará de qualquer aviso, notificação ou interpelação”* (fls. 425, cláusula 9.2).

Há, aqui, verdadeira mora *ex re*, uma vez que presente obrigação líquida (saldo utilizado do crédito, até a data de vencimento) e com termo para pagamento (fls. 417, campo “dados da cédula”), operando-se a interpelação dos devedores automaticamente, com o despontar do vencimento da obrigação, na forma do art. 397, *caput*, do Código Civil.

Também descabida a asserção de que, por ser de adesão, mereceriam mitigação os termos pactuados.

Ora, a executada era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pela credora por critério exclusivamente pessoal, dando-se a contratação por instrumento claro e estreme de subterfúgios quaisquer, não escusando à contraente, tão somente agora, asserção no sentido de que lhe seria sobremaneira gravoso, porque unilateralmente proposto, o pacto a que se obrigou.

Regular, ainda, a incidência de juros remuneratórios por sobre o saldo em aberto, após o vencimento, pois expressamente acordaram as partes que, em caso de inadimplência, incidiriam por sobre o valor devido juros remuneratórios, juros moratórios e multa (fls. 424, cláusula 9.1).

É dizer, a incidência dos remuneratórios por sobre a integralidade do saldo devedor, após o vencimento, encontra justeza em cláusula expressamente inserida na cédula objeto da execução e com a qual aquiesceu a executada.

juros remuneratórios e moratórios, dada a natureza diversa de cada qual dos consectários, prestando-se o primeiro a remunerar o mutuante pelo capital antecipado ao mutuário, enquanto o segundo representa “[...]uma sanção em forma de indenização pelo inadimplemento do cumprimento da obrigação de restituir pelo devedor [...]” (BRAGA NETTO, Felipe, ROSENVALD, Nelson, in Código Civil Comentado – Artigo por artigo, 5 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 587).

A mesmo passo:

*“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO– APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS PARA VERIFICAÇÃO DE ABUSIVIDADE – DESCABIMENTO – Embargos à execução – Contrato bancário – Pretensão da embargante de juntada dos contratos objeto de renegociação, para discussão de cláusulas que considera abusivas – Contrato autônomo– Impossibilidade– Inteligência da Súmula n. 286 do STJ: – O contrato bancário em questão não constitui renegociação, aditamento ou qualquer forma de alteração das dívidas decorrentes de contratos pretéritos mantidos entre as partes. Trata-se de negócio jurídico autônomo e eficaz, ainda que parcela de seu produto possa ter sido empregada, pela própria emitente, para quitação de débitos pendentes. Assim, afasta-se a incidência da Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça do caso concreto. JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. ENCARGOS MORATÓRIOS - Cédula de Crédito Bancário- Período de anormalidade contratual- **Cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios- Possibilidade- 'Bis in idem'- Descaracterização- Multa moratória- Possibilidade: -É lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no período de anormalidade contratual, diante das finalidades distintas dos institutos. Juros remuneratórios que visam remunerar o empréstimo de capital pela instituição financeira, e juros moratórios devidos pelo***

atraso no cumprimento da prestação. Possibilidade, ainda, de cumulação com a multa moratória. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004112-89.2023.8.26.0001; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, destaque nosso)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de reforma da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos oferecidos pelo executado – Descabimento – Hipótese em que a notificação extrajudicial constituiu em mora o devedor – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplência – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016243-29.2015.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016, destaque nosso)

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. NÃO HÁ DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 4021270-10.2013.8.26.0405; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016, destaque nosso)

Por fim, a capitalização de juros remuneratórios, quando for prevista em contrato, tal qual se dá aqui (fls. 424, cláusula 7.1), não é por si só abusiva. A Medida Provisória nº 2170-36, de 2001, prevê a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em operações praticadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

No passo, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012. Grifo nosso).

Ainda nesta linha, as Súmulas de nº 539 e 541 do E. STJ:

Súmula 539 – “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula 541 – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ademais, o título executivo corresponde a cédula de crédito bancário, em que, a exemplo do que ocorre com as cédulas de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comerciais, rurais e industriais, a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual é permitida, desde que pactuada (artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04).

Assim, em tudo soçobram os embargos, merecendo acolhida o recurso, de modo a que sejam aqueles julgados improcedentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução, condenando a executada embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do causídico da exequente, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator